



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre**  
**Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 -**  
**Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004828-59.2026.8.16.0017**

Processo: 0004828-59.2026.8.16.0017  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$14.230.281,94  
Autor(s): • INCENHA TRANSPORTES LTDA  
Réu(s): • AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **INCENHA TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede em Umuarama/PR, atuante no transporte rodoviário de produtos perigosos (combustíveis), transporte rodoviário de cargas em geral e locação de automóveis sem condutor.

**1. Histórico Processual**

A empresa, fundada em 2007 para realizar o transporte de combustíveis aos postos integrantes do Grupo Incenha, expandiu gradualmente suas atividades, passando em 2022 a prestar serviços também a terceiros. Diante da expectativa de crescimento do mercado e do aumento das vendas dos postos vinculados ao grupo àquela época, a empresa ampliou significativamente sua frota, sobretudo no ano de 2024, mediante captação de recursos e financiamentos bancários.

Todavia, a elevação das despesas financeiras decorrentes da expansão da atividade teria provocado desequilíbrio econômico-financeiro, dificultando o cumprimento regular de suas obrigações. Em razão dessa crise, a empresa ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, visando à reestruturação de suas atividades e à superação da situação de insolvência.

Ordenada emenda da petição inicial (mov. 13), para esclarecimentos e juntada de documentos suplementares, a autora o fez através dos mov. 14 e 17.

**2. Requisitos Legais ao Pedido de Recuperação Judicial**

Consta dos autos que a empresa está em crise de liquidez, sobretudo em razão da alavancagem operacional, com a celebração de diversos contratos de financiamento, visando o aumento da frota de veículos para cumprimento da atividade, sem que tenha havido o esperado incremento das receitas. Atribui-se ainda como causas da crise financeira: fatores macroeconômicos, baixo capital de giro além de buscas e apreensões de um terço da frota em razão dos inadimplementos contratuais.

Analisando os autos, verifico o preenchimento substancial dos requisitos objetivos constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), tais como: a requerente exerce

atividade empresarial regular há mais de 2 (dois) anos (mov. 1.9); não foi falida nem obteve recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos 5 (cinco) anos (mov. 1.16); não possui condenações pelos crimes da LREF (mov. 1.17; mov. 17.4); constam documentos contábeis essenciais legalmente exigidos (mov. 1.4; 1.5, 1.6); relação de empregados (mov. 1.8); indicativo de bens do administrador (mov. 1.10; 14.2; 17.2); lista de processos ativos (mov. 1.13); relatório de passivo fiscal (mov. 1.14); lista de créditos sujeitos ao processo de recuperação (somando R\$ 14.230.281,94) como também de não sujeitos (somando R\$ 22.510.920,00) (mov. 1.7).

Isto assinalado, declaro que as informações disponibilizadas nos autos revelam que a empresa autora se encontra em crise temporária de liquidez, mas apresenta, em cognição jurídica sumária, indicativo de viabilidade econômica além de relevância social da atividade, sendo adequada a utilização do mecanismo recuperacional.

### 3. Decisão

Assim, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de recuperação judicial formulado por **INCENHA TRANSPORTES LTDA.**

### 4. Suspensão Legal (*stay period*)

Mais, por força do deferimento do processamento do pedido recuperacional, **suspendo** o curso da prescrição das obrigações da empresa autora na qualidade de devedora que são sujeitas à LREF, **suspendo** as execuções ajuizadas contra a devedora por créditos sujeitos à recuperação judicial, e **proíbo** expropriação no desfavor da devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição etc), pelo **prazo de 180 dias** a partir desta data, na forma do art. 6º, §4º, da LREF.

Ressalvo que as ações envolvendo a empresa autora devedora que importem quantia ilíquida devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam. A suspensão referida não abrange execuções fiscais e ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (LRF, 6º, § 2º; 7º; 49 e § 4º), ressalvados bens declarados essenciais. Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

### 5. Declaração de Essencialidade de Bens

Requeru a empresa a declaração da essencialidade de bens que compõem sua estrutura de transporte e logística da atividade realizada, com proteção decorrente.

Quanto aos bens gravados com alienação fiduciária, já me posicionei no sentido de que:

*Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na sua contribuição direta para a*

*continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita (MANICA, Juliano Albino. Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).*

Tanto que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se um julgado selecionado do col. Superior Tribunal de Justiça:

*[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).*

Dada a natureza da atividade empresarial desenvolvida pela empresa autora — transporte rodoviário de produtos perigosos (combustíveis), transporte rodoviário de cargas em geral e locação de automóveis sem condutor (mov. 1.9) — **declaro** que a frota de veículos indicada no mov. 1.15 é indispensável por agora para a manutenção do regular exercício das operações, sob ressalva de revisão após contraditório ou fato jurídico novo, *vg.* consolidação da propriedade em favor de credor fiduciário.

Não obstante a possibilidade de futura revisão e adequação do alcance e delimitação, merece acolhida a tese de que os bens listados são cruciais para as operações diárias das atividades dos devedores, ao que **decreto** a blindagem da posse precária desses bens em favor da empresa devedora, pelo período de vigência do *stay period*.

Posse e Uso dos Bens pela empresa autora, mediante **condições**: todos os referidos bens deverão ser utilizados exclusivamente na atividade empresarial; regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro; qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver).

**Fiscalização** pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens, verificando a conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

**Oficie-se** aos juízos que sejam acaso indicados pela devedora, informando da presente decisão.



## 6. Administração Judicial

Nomeio como administradora judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, CPNJ 11.556.662/0003-20, com matriz no endereço: Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, CEP 87020-025, Maringá-PR, telefone (44) 3041-4882, 3041-4883 e endereço eletrônico [cleverson@valorconsultores.com.br](mailto:cleverson@valorconsultores.com.br), representada por seu sócio e administrador, o advogado Cleverson Marcel Colombo, OAB-PR n. 27.041.

Anoto que a remuneração não deve ultrapassar 3,0% sobre o valor da Lista1 de créditos sujeitos à RJ elaborada pela devedora bem como deve prever um parcelamento e pagamento mensal diretamente ao AJ, mas com acautelamento de valor final equivalente a 20% do total em depósito judicial e a ser levantado pelo AJ após oportuna homologação judicial de prestação final de contas. A proposta definitiva deve ser apresentada pelo AJ nestes próprios autos dentro do prazo de 15 dias.

**Intime-se e lavre-se** o termo de nomeação correspondente, em caso de aceite a ser manifestado em 24 horas.

O relatório mensal de atividade (RMA) da devedora, a cada 30 dias, na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LREF, deve ser apresentado diretamente nestes autos.

## 7. Dispensa de Certidões Negativas Perante Terceiros

Na forma do art. 52, II, LREF, autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, no entanto, persistir a limitação legal para os débitos com o sistema da **seguridade social**.

## 8. Publicação do Edital1 (LREF, 52, par. 1º)

**Expeça-se e publique-se** Edital1 previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LREF, com auxílio do AJ através de minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial;

II – A Lista1, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

III – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ).

Decorrido o prazo de 15 dias, DETERMINO que o AJ apresente em 45 dias a Lista2 de revisão da Lista1, para fins do art. 7º, § 2º, da LREF.



## 9. Plano de Recuperação (PR)

Intime-se a devedora para apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da LREF.

O plano (LREF, 53, I a III) deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano (LREF, 54): a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

**Com a juntada do PR, DETERMINO que a Secretaria expeça e publique o Edital2 de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.**

**Caso o AJ já tenha preparado a Lista2 de revisão da Lista1 de credores sujeitos à RJ, então DETERMINO** que a Secretaria expeça e publique na mesma oportunidade do Edital2 também a intimação dos credores, com prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

## 10. Demais Providências

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LREF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição;

b) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, com diligências necessárias e ressalvas constantes na presente decisão;

c) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo se de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido Comitê de Credores (se houver), com exceção daqueles previamente relacionados no plano (PR), sob pena de afastamento, a ser acompanhamento pelo AJ;

d) Determino que a devedora apresente diretamente ao AJ um Demonstrativo Contábil Mensal da atividade econômica realizada, até o 10º dia de cada mês, durante o trâmite deste processo, sob pena de afastamento ou destituição do administrador (LREF, 52, IV);

e) Assino 15 dias para que a devedora informe se iniciou tratativa administrativa diretamente junto ao Fisco sobre eventual composição do passivo fiscal.



**INTIME-SE imediatamente a devedora e o AJ, cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.**

Data da assinatura eletrônica

***JULIANO ALBINO MANICA***

***JUIZ DE DIREITO***<sub>LB</sub>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY6Q CPKNK 5ZM62 LNEX3

